

RECEITA — DíVIDA ATIVA — CONTRÔLE ESTATÍSTICO

— Conceito de dívida ativa e critério para classificação da receita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 83.126-58

PARECER

I

Delegacia Regional do Impôsto de Renda do Estado do Rio de Janeiro. Aprovo a medida proposta pela Divisão do Impôsto de Renda constante do expediente de fls. 14 e 15, tendo em vista as judiciosas considerações do parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (fls. 18-19). Restitua-se o processo àquela Divisão, para os fins convenientes.

O parecer da P.F.N. no D.F. a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

Versa o processo sôbre escrituração da "Dívida Ativa". Originou-se de consulta formulada pela Turma de Estatística da Delegacia Regional do Impôsto de Renda, em Niterói, sôbre o critério a ser adotado na classificação da receita sob essa denominação. Mais objetivamente: o órgão consulente deseja saber como considerar, do ponto de vista contábil, a) "o lançamento feito em um exercício, com cotas a se ven-

cer no ano seguinte”; b) “lançamento e recolhimento espontâneo, efetuados no mesmo exercício, porém fora do prazo; e c) “no caso de reincidência de não pagamento no prazo fixado, a primeira penalidade aplicada passará a ser considerada como dívida ativa ou figurará junto com a segunda multa na coluna respectiva do mapa”?

2. Pretendeu-se condicionar a solução da dúvida suscitada ao conceito técnico-jurídico de Dívida Ativa. A discussão, nesse terreno não produziu conclusões objetivas.

A Contadoria-Geral da República, no seu opinamento de fls. 8, limitou-se a indicar a orientação constante de despacho exarado em processo de 1957, segundo o qual devem ser classificados como Dívida Ativa os impostos diretos quando arrecadados em exercícios posteriores, não importando a modalidade de cobrança amigável ou executiva.

3. A Divisão de Imposto de Renda, inspirada na Circular n.º 7, de 29 de abril de 1957, da própria Contadoria-Geral, e que resultou do entendimento fixado na Circular n.º 31, de 15 de setembro de 1956, do Sr. Ministro da Fazenda, (transcrita na informação de fls. 13), concluiu que somente são escriturados como Dívida Ativa os débitos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Daí a sua sugestão consubstanciada no projeto de ofício-circular de fls. 14, a ser dirigido aos órgãos delegados da Divisão do Imposto de Renda, recomendando, para todos os fins, inclusive confecção de recibos e elaboração de mapas estatísticos (a fim de que não haja discrepância entre a estatística a cargo dessa Repartição e a contabilização das rendas efetuadas pela Contadoria-Geral da República), que apenas seja considerada como Dívida Ativa a cobrança efetuada através das Procuradorias da Fazenda Nacional.

4. A Direção-Geral da Fazenda considerando que “o processo versa matéria jurídica, pois discute a natureza, conceituação e características da Dívida Ativa”, achou conveniente solicitar o parecer desta Procuradoria.

II

5. O art. 1.º, *in fine*, do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que traçou normas processuais para a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assim precisou o conceito dessa expressão:

“Por dívida ativa entende-se, para esse efeito, (isto é, para efeito de cobrança judicial) a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza; foros, laudêmios e aluguéres; alcances dos responsáveis e reposições”.

6. Dívida Ativa, de um modo geral, é todo e qualquer débito para com a Fazenda Pública não satisfeito no prazo legal. Raul Loureiro, no seu interessante livro *Processo Executivo Fiscal* (Edição Saraiva, 1953, São Paulo), com base nesse diploma, assim formulou o conceito dessa expressão:

“Dívida Ativa é a de origem própria ou imprópria fiscal, como tal definida em lei, vencida em virtude da falta de pagamento nas épocas legais ou resultante de alcances e de contratos, líquida e certa por força do ato de inscrição — o que é dispensado para a proveniente de alcance ou contrato — e a que a lei atribui execução forçada por via executiva” (pág. 15).

7. O conceito técnico-jurídico da Dívida Ativa não impede a adoção do regime sugerido pela Divisão do Imposto de Renda para fins de escrituração e contabilização das rendas, bem como para fins de estatística. A simplificação do sistema contábil ou do método estatístico, na espécie, não interfere no processo de inscrição e cobrança da Dívida Ativa e possibilita, como está demonstrado no parecer de fls. 13, maior unidade de orientação entre o controle estatístico da Divisão do Imposto de Renda e a contabilização das rendas efetuada pela Contadoria-Geral da República.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 17 de junho de 1959. — *Marcos Botelho*, 7.º Procurador.

De acôrdo. Restitua-se à Direção-Ge- 26-6-59. — *Osmar Laureano Bezerra,*
ral. Em carimbo: PFN, no D.F. em Procurador Chefe.